

**A HISTÓRIA QUE SE REPETE: COMPARATIVO ENTRE A ALTA CARGA TRIBUTÁRIA ATUAL E A DA ÉPOCA DO CICLO DO OURO, A PARTIR DO POEMA *ROMANCEIRO DA INCONFIDÊNCIA*, DE CECÍLIA MEIRELES**

**THE STORY REPEATS ITSELF: COMPARISON BETWEEN THE CURRENT HIGH TAX BURDEN AND THE TIME OF THE GOLD CYCLE, FROM THE POEM *ROMANCEIRO DA INCONFIDÊNCIA* BY CECÍLIA MEIRELES**

**MÁRIO LÚCIO CAIXETA DE SOUZA FILHO<sup>1</sup>**

**RESUMO:** Na seara do Direito Tributário, a questão da alta carga tributária no Brasil é um tema que se impõe. Dito isso, com foco em uma análise jurídico-literária intertemporal, objetiva-se expressar, pela presente pesquisa, como temas relacionados ao direito tributário sempre estiveram presentes na história brasileira. Caberá a este trabalho produzir uma análise diacrônica, pela qual se busca uma comparação entre a alta carga tributária brasileira atual (Brasil republicano, século XXI) e a da época do ciclo do ouro (Brasil colonial, século XVIII). O estudo a que se propõe esta comunicação oral será realizado, a partir de trechos da obra literária *Romanceiro da inconfidência*, (1953) de Cecília Meireles, vislumbrando demonstrar que a história se repete, no que tange à alta tributação cobrada pelo Estado. Para tanto, o referencial teórico a embasar as análises serão os estudos foucaultianos (Michel Foucault: 1926-1984), mormente os conceitos de discurso, relações de poder, já-dito, entre outros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Tributário; Literatura Brasileira; Carga tributária; Relações de poder.

**ABSTRACT:** In the area of tax law, the issue of high tax burden in Brazil is a theme that is imposed. That said, focusing on a legal and literary analysis intertemporal, the objective is to express, by this research as issues related to tax law have always been present in Brazilian history. It will be up to this work to produce a diachronic analysis, for which it is sought a comparison between the current high Brazilian tax

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º período do Bacharelado em Direito da Universidade de Uberaba (Uniupe). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3574044820910775>. E-mail: [marioluciocsf@gmail.com](mailto:marioluciocsf@gmail.com)

burden (Republican Brazil, twenty-first century) and the time of the gold cycle (colonial Brazil, eighteenth century). The study proposes that this oral communication will be held from parts of the literary work of *Romanceiro da Inconfidência* (1953) by Cecília Meireles, glimpsing to demonstrate that the history repeats itself, regarding the high taxes levied by the state. Therefore, the theoretical framework to base the analysis will be the Foucault studies (Michel Foucault: 1926-1984), especially the speech concepts, power relations, already told, among others.

**KEYWORDS:** Tax law; Brazilian literature; Tax burden; Power relations.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A história da humanidade está intimamente ligada com a existência da relação tributária. Desde o momento em que se inicia a utilização dos metais e formação das civilizações, são vistas as relações nas quais figuram os papéis de dominante e dominado, e, por conseguinte, a exigência de tributo passa a ser obrigatória.

Nessa história, os povos dominados acabaram tornando-se escravos, enquanto os dominantes se fortaleciam, emoldurando a ideia de Estado. Com a civilização grega, percebem-se avanços dessa questão, em que a força perdia espaço nas relações sociais, e a razão prevalecia.

Na Grécia, berço do conceito de cidades-estado, já apresentava relações tributárias, observando que não arrecadavam exclusivamente dos seus cidadãos, mas impunham o recolhimento dos comerciantes, muitas vezes estrangeiros, que faziam circular produtos na região. Em Roma, talvez por influência grega, também ocorria a tributação, mas somente dos estrangeiros. Assim, os povos dominados eram os sujeitos passivos nessa relação contributiva compulsória e arcavam com o ônus de sustentar Roma

Avançando um pouco no tempo, mais precisamente para o final do século XVII, foco de análise do presente estudo, momento no qual se inicia um marco da história brasileira: o ciclo do ouro. Esse histórico período é marcado pela crise econômica vivida pela Coroa Portuguesa, pela busca por novas fontes de renda, pela alta carga tributária e insatisfação popular.

A importância desse período funda-se na necessidade de Portugal sair de uma crise e, ao mesmo tempo, sustentar uma numerosa burocracia e uma burguesia parasitária, para isso força sua colônia brasileira a uma busca por novas formas de receita e mantém uma alta carga tributária sobre a mesma.

Com efeito, focalizado na questão tributária, o presente estudo tem como finalidade uma análise comparativa jurídico-literária de dois momentos distintos, visando à demonstração da existência das relações tributárias marcadas pela exploração da parte dominada e os excessos cometidos por aquele que detém a capacidade tributária ativa.

Para a elaboração deste trabalho serão utilizados trechos da obra *Romanceiro da Inconfidência*, de Cecília Meireles, que é datado de 1940, sendo sua primeira publicação em 1953. A escolha se deve pela descrição feita pela autora do cenário brasileiro durante o ciclo do ouro, mais precisamente seu final, por volta de 1780. Por meio de versos curtos, a autora consegue retratar o Brasil colônia do século XVII, desde a mineração, as rivalidades e contendas, a conscientização de alguns intelectuais e letrados, os ideais de liberdade, as academias e as tendências arcádicas que renascem e o sentimento vivido em decorrência da excessiva cobrança de Portugal, além, é claro, da mobilização dos inconfidentes. Ante a isso, em vários momentos a história que é ilustrada por Cecília Meireles na obra *Romanceiro da Inconfidência* evidencia a conclusão do presente estudo, a proximidade entre o período do Ciclo do Ouro e a atualidade.

Pela confrontação entre a alta carga tributária em ambos os períodos, como forma de delimitação do tema, serão utilizados os conceitos foucaultianos de história e já-dito, analisando os principais tributos cobrados durante o período da época do ciclo do ouro e seus assemelhados na atualidade, por meio da junção entre história, direito e literatura.

Por esse comparativo, será estudada a essência – diga-se a característica principal – do tributo cobrado no período colonial, abordando seu núcleo, e principalmente seu representativo para a época e, se houver seu correspondente atual.

Dessa forma, pretende-se, com esse quadro comparativo, evidenciar que o direito tributário sempre esteve alicerçado na história brasileira, principalmente quando se fala em alta tributação. Importante deixar claro que o termo – alta tributação – não está

referindo-se apenas a uma alíquota alta, mas sim ao conjunto de tributos que incidem sobre o mesmo sujeito passivo da relação tributária, o que torna a relação extremamente onerosa.

## **2 DELIMITAÇÃO HISTÓRICO TEMPORAL DO CICLO DO OURO**

No início do período colonial, Portugal incentivava de maneira tímida a busca por metais preciosos, principalmente depois da descoberta de prata na mina de Potosí, em 1545, onde hoje atualmente se encontra a Bolívia. As buscas sofreram ainda diminuição de seu ritmo, pois o foco da metrópole nos séculos XVI e XVII ficou por conta da exploração do pau-brasil e da cana-de-açúcar.

No final do século XVII, ocorre uma mudança de cenário: a exploração da madeira fica trabalhosa e pouco rentável, o açúcar brasileiro entra em declínio pela forte concorrência com o produto produzido nas Ilhas Antilhas. As novas descobertas de minas fazem com que Portugal novamente altere seu eixo de exploração, inaugura-se assim o período então chamado Ciclo do Ouro.

Esse período foi marcado fortemente pela busca incessante por metais preciosos, principalmente pelo ouro e prata, como assim foi ilustrado na obra *Romanceiro da Inconfidência* (Meireles, 1989, p. 45-46):

Levam guampas, levam cuias,  
levam flechas, levam arcos;  
atolam-se em lama negra,  
escorregam por penhascos,  
morrem de audácia e miséria,  
nesse temerário assalto,  
ambiciosos e avarentos,  
abomináveis e bravos,  
para fortuitas riquezas,  
estendendo inquietos braços,  
- os olhos já sem clareza,  
- os lábios secos e amargos.  
(Que é feito de vós, ó sombras  
Que o tempo leva de rastros?)  
E, atrás deles, filhos, netos,  
seguindo os antepassados,  
vêm deixar sua vida,  
caindo nos mesmo laços,

perdidos na mesma sede,  
teimosos, desesperados,  
por minas de prata e de ouro  
curtindo destino ingrato,  
emaranhado de seus nomes  
para a glória e o desbarato,  
quando, dos perigos de hoje,  
outros nasceram, mais alto.  
Que a sede de ouro é sem cura,  
e, por ela subjugados,  
os homens matam-se e morrem,  
ficam mortos, mas não fartos  
(Ai, Ouro Preto, Ouro Preto,  
E assim foste revelado)

Cabe recordar que, no momento em que se iniciou a maciça exploração do ouro em solo brasileiro, havia a divisão do território em capitanias, o que facilitava para Portugal manter o controle e a administração da colônia, sendo tal sistema instituído em 1534. Darcy Ribeiro (Ribeiro, 1995, p. 86), em sua obra *O povo brasileiro*, assim aborda esse sistema:

As donatárias, distribuídas a grandes senhores, agregados ao trono e com fortunas próprias para colonizá-las, constituíram verdadeiras províncias. Eram imensos quinhões com dezenas de léguas encrestadas sobre o mar e penetrando terra adentro até onde topassem com a linha das Tordesilhas.

A extração do ouro ocorria pelo garimpo, que podia ser executado de várias formas, algumas delas: a lavra, que consistia em uma grande extração, com uma exploração relativamente grande em jazidas de importância e utilizava-se o trabalho escravo; a faiscação, ao contrário, era a pequena extração, praticada por pequenos mineradores em jazidas abandonadas por serem consideradas economicamente inviáveis e, por fim, por meio das minas de aluvião. Estas ficavam, principalmente, nas margens de rios, riachos e córregos. A exploração do ouro por essas formas de garimpagem foi feita principalmente por escravos de origem africana.

Pelos córregos, definham  
negros, a rodar bateias.  
Morre-se de febre e fome  
sobre a riqueza da terra:

uns querem metais reluzentes,  
outros, as redradas pedras.  
(Meireles, 1989, p. 24)

A busca por riquezas não se esgotava nos metais preciosos, o período também foi marcado, como exemplificado por Cecília Meireles, pela procura de diamantes. Porém, pela facilidade de contrabando e ocultação, a fim de evitar a cobrança de taxas e impostos, a metrópole acabou por adotar o sistema de exclusividade da exploração.

Por ódio, cobiça, inveja,  
vai sendo o inferno traçado.  
Os reis querem seus tributos  
- mas não se encontram vassalos.  
Mil bateiras vão rodando,  
mil bateias sem cansaço.  
(Meireles, 1989, p. 24)

A dificuldade do controle sobre os impostos cobrados não se exauria nos diamantes, vez que se produziam na colônia: açúcar, tabaco, algodão, café, pau-brasil, carne de porco salgada, charque, milho, feijão, arroz, drogas do sertão, aguardente de cana, peixe, madeira-de-lei, couro e outras coisas. Para cada uma delas havia o imposto respectivo, e, em alguns casos, como o couro, o tabaco e o açúcar, eram vários os tributos que incidiam. Para muitos desses produtos, havia a instituição de impostos locais ou regionais, arrecadados apenas em algumas capitânias.

Darcy Ribeiro assim argumenta sobre a importância desse período para o desenvolvimento da colônia Brasileira na época:

Outro efeito do auge aurífero foi reter no interior do país uma massa de recursos que permitiu edificar rapidamente a ampla rede urbana das zonas de mineração, criando cidades prodigiosamente ricas e belas. Nela e nos antigos portos, floresce, então, uma civilização do ouro que se expressa em templos e palácios suntuosos, cuja edificação e decoração ocuparam uma vasta mão-de-obra especializada de artesãos e de artistas. Os ricos brasileiros se tornaram mais ricos e mais ostentatórios, saindo da rudeza paulistana e da mediocridade pernambucana e baiana dos dois primeiros séculos (Ribeiro, 1995, p. 156-157).

Visto o cenário em que se encontrava o Brasil no século XVII, passa-se a tratar do ouro, produto que se tornou principal foco da colônia, sobre o qual incidiam os seguintes

tributos: quinto, direito de entrada, direito de passagem, capitação, finta, bateia e derrama.

Maldito o Conde, e maldito  
esse ouro que faz escravos,  
esse ouro que faz algemas  
que levanta densos muros  
para as grades das cadeias,  
que arma nas praças as forças,  
lavras as injustas sentenças,  
arrasta pelos caminhos  
vítimas que se esquartejam!  
(Meireles, 1989, p. 86-87)

A primeira relação tributária relacionada ao ouro é o *quinto*. Para tratar dessa relação, é necessário entender sua origem. Em 1534, quando Portugal dividiu terras brasileiras em capitanias, eram dadas aos donatários duas cartas: a carta de doação, que comprovava a doação feita pela Coroa Portuguesa ao donatário e a carta foral, que tratava de regulamentar os direitos e deveres dos donatários sobre a capitania que recebida.

O aspecto que mais importa dentro dessa carta foral é a impossibilidade de revenda das terras ganhas, além da instituição do quinto, pois surge aqui a primeira relação tributária da colônia em função da exploração dos metais e materiais preciosos, conforme pode ser observado nos trechos de uma dessas cartas escritas por D. João III: “[...] havendo nas terras da dita capitania qualquer sorte de pedreira, pérolas, aljôfar, ouro, prata, cobre, estanho e chumbo ou qualquer outra sorte de metal, pagar-se-á a mim o quinto...” (Renger, 2006, p. 93).

Dessa forma, o quinto não pode ser considerado como um imposto, taxa ou até mesmo um tributo no geral, trata-se de um pagamento realizado pelo resultado positivo da exploração, semelhante ao que hoje são os *royalties*. Apesar de não ser um tributo propriamente dito, esse pagamento se reveste no formato de relação tributária.

No que tange a sua cobrança, realizada pelas casas de fundição, sendo que sua criação remete ao ano de 1603, estabelecida pelo decreto de 28 de janeiro daquele ano. Observa-se que a relação tributária surgiu 69 (sessenta e nove anos) anos antes, em 1534, o foco de Portugal não era a exploração de metais preciosos, como já dito. Nessa relação tributária, todo o ouro extraído deveria ser levado para essas casas de fundição, pesado

e retirados 20% (vinte por cento) ou 1/5 (um quinto) como forma de pagamento para a Coroa. Posteriormente, o ouro restante era fundido e transformado em barra.

Do seu calmo esconderijo,  
o ouro vem, dócil, ingênuo;  
torna pó, folha, barra,  
prestígio, poder, engenho...  
é tão claro – e turva tudo:  
honra, amor e pensamento.  
(Mireles, 1989, p. 24)

Logo após, era realizada a declaração dos quilates de cada barra em livro, em forma de guias que seriam remetidas aos intendentess-gerais do ouro, que deveriam dar conta das atividades ao Conselho Ultramarino.

Em 1703, fora criada a *capitação*, pela qual o proprietário de escravos deveria pagar um valor fixo em relação ao número de escravos no garimpo (cobrava-se por cabeça). Tal imposto foi alvo de muitos embaraços desde sua primeira constituição, devido ao fato de, apesar de muitos escravos não encontrarem ouro, mesmo assim seus proprietários continuariam a pagar o tributo. Importante observar que a escravidão também foi abordada na obra *Romanceiro da Inconfidência*:

Já se ouve cantar o negro.  
Chora neblina, a alvorada.  
Pedra miúda não vale:  
liberdade é pedra grada...  
(A terra toda mexida,  
a agua toda revirada...  
Deus do céu, como é possível  
penar e não ter nada!)  
(Mireles, 1989, p. 61)

Posteriormente, foi criado o *direito de entrada*, em 1710, incidente sobre os produtos secos, dentre eles como exemplo material agrícola, ferramentas, tecidos, roupas e imobiliário; e sobre os molhados como, por exemplo, vinho, azeite e alimentos, que saíam das capitâneas de Rio de Janeiro, São Paulo e Bahia.

Um ano mais tarde, o trânsito de pessoas e animais rumo às Minas Gerais também foi condicionado a pagamento do *direito de passagem*.

Ainda no século XVIII, em 1713 foi criado o *sistema de finta*, que consistia em um pagamento anual de 30 (trinta) arrobas de ouro. Seu surgimento foi decorrente da ineficácia da cobrança do quinto, haja vista a alta ocultação e evasão do ouro encontrado.

Existiu ainda o tributo denominado *bateia*, instituído em 1715. Para que o minerador naquela época separasse o ouro do cascalho, comumente ele se utilizava de um instrumento chamado bateia, que se trata basicamente de um recipiente de madeira ou metal, de fundo cônico. Cada minerador deveria pagar à Coroa Portuguesa cerca de 40 (quarenta) gramas de pó de ouro por bateia completa de ouro (cheia).

Mil bateias vão rodando  
sobre córregos escuros;  
a terra vai sendo aberta  
por intermináveis sulcos;  
infinitas galerias  
penetram morros profundos.  
(Meireles, 1989. p 23)

Por fim, existiu ainda a *derrama*, instituída por volta de 1750, pela qual deveria ser alcançada a quantia de 100 (cem) arrobas de ouro anuais a serem pagos para a colônia, em toda a capitania de Minas Gerais. Caso não fosse atingida essa meta, era feita a cobrança mediante o confisco de bens do devedor, o que gerava grande insatisfação e preocupação por parte dos colonos: “e na trama complicada da organização dos impostos coloniais enleava-se a existência atribulada dos mineiros preocupados com o que tinha que pagar a metrópole, constantemente amargurados pelo temor das execuções violentas e despolicas” (Santos, 1937, p. 480).

Isto posto, observa-se a quantidade mais que excessiva de tributos (no caso do *quinto* é apenas uma relação tributária, não chegando a ser considerado como tributo) cobrados dos mineradores. Importantíssimo observar que apesar de cada tributo possuir um fato gerador próprio, a sua instituição somente se deu pelo fato da exploração aurífera que ocorreu, nesse caso, em função do ouro foi tributada qualquer relação que a ele se ligava, além do fato que a constituição de cada um deles se deu em datas muito próximas, evidenciando ainda mais o nítido intuito de encher os cofres portugueses e assim manter os luxos e dispêndios da nobreza lusitana.

A importância do estudo de cada um desses tributos se funda na demonstração do excesso cometido pela metrópole para obter lucro da colônia. O ouro nesse período não pode ser considerado meramente como um mineral, objeto ou coisa. Para os mineradores foi considerado como uma verdadeira “loteria da sorte”, pela qual alguns se tornavam ricos do dia para a noite, já para Portugal uma forma de se livrar da crise e manter seus excessos através da cobrança de tributos e para o mundo naquela época somente mais um caso de exploração colonial.

### **3 UM NOVO BRASIL?**

O Brasil do século XXI apresenta uma situação diferente: não mais existe a figura monárquica, agora se trata de uma república; inexistente a questão do envio dos valores arrecadados como tributos para Portugal, agora eles vão para a Fazenda Pública Nacional, por fim, o país não mais se encontra dividido em capitânicas, mas sim estados. Contudo, a cobrança de uma alta carga tributária continua, e principalmente, permanece excessiva.

Hoje o Brasil encontra-se como o terceiro maior produtor e exportador agrícola do mundo, conforme dados da Organização Mundial do Comércio - OMC, com capacidade de crescimento muito grande. Além do setor agropecuário, a indústria brasileira também se expandiu, desde a indústria de base até a mais moderna, com a produção de sofisticados *softwares*.

A quantidade de tributos também aumentou. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 divide os tributos em cinco espécies: imposto, taxa, empréstimo compulsório, contribuição de melhoria e contribuições sociais. Cecília Meireles, mesmo em 1940 tratando do Ciclo do Ouro já demonstrava essa situação em que o contribuinte encontrava-se aprisionado pelo sistema.

Descem fantasmas dos morros,  
vêm almas dos cemitérios:  
todos pedem ouro e prata,  
e estendem punhos severos,  
mas vão sendo fabricadas  
muitas algemas de ferro.  
(Meireles, 1989, p. 48)

Uniformizou-se a cobrança de tributos, podendo sua instituição ocorrer pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, não existe a dificuldade presente no período Colonial, haja vista o maior controle do Fisco, evitando assim as evasões.

Como o objetivo do presente estudo é realizar uma comparação entre a alta carga tributária durante o período colonial e o atual, será feita uma análise entre os tributos daquela época com seus semelhantes na atualidade, caso existam.

O direito à propriedade privada no período do ciclo do ouro era garantido pela carta de doação entregue ao donatário, sendo atualmente uma garantia assegurada constitucionalmente, porém, as jazidas não são consideradas pertencentes ao solo, são de propriedade da União. Assim fica disciplinado na Constituição de 1988:

Art. 20. São bens da União:

[...]

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

A sua exploração, diferente do que ocorria no período colonial, ocorre por via de concessão ou autorização, garantindo-se ao concessionário a propriedade dos resultados da lavra, conforme artigo 176, Constituição Federal. Essa concessão, por óbvio, não ocorre de forma gratuita, deverá o concessionário pagar à União uma compensação pela exploração. Trata-se de exploração que foi igualmente utilizada no período colonial, sendo nítida sua semelhança com o pagamento do *quinto*.

Desde já, fazendo um comparativo entre *quinto e royalties* nota-se uma grande semelhança entre ambos os institutos, senão vejamos: ambos destinam-se ao pagamento de uma compensação financeira pela exploração de recursos esgotáveis; possuem previsão legal de sua instituição e por fim, o que for arrecadado vai para a o Estado (no caso do *quinto* para a Metrópole Portuguesa e atualmente os *royalties* vão para o Fisco, sendo posteriormente repartido).

Voltando a questão dos *royalties*, sua definição encontrada em lei o retrata como uma compensação financeira pela exploração dos recursos minerais. A compensação financeira é prevista na Constituição, artigo 20, §1º, sendo posteriormente regulamentada pela lei nº 7.990/89, de forma ampla e geral. Cabe frisar não existe uma legislação única que trata sobre o tema, cada recurso possui sua própria regulamentação.

No caso de minerais como alumínio, manganês, sal-gema, potássio, ferro, fertilizante, carvão, pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados, metais nobres e ouro, será a lei nº 8.001/90 que fixará o percentual de alíquotas sobre cada um desses produtos, como pode ser observado no art. 2º, da referida lei:

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração.

Importante observar que o decreto nº 1 de 1991 prevê que no caso do ouro extraído por garimpeiros haverá isenção do pagamento dessa compensação.

A compensação recolhida pela União será repartida entre Estados e o Distrito Federal, com um percentual de 23% (vinte e três por cento) e os municípios, percentual de 65% (sessenta e cinco por cento). Esses percentuais são iguais na lei nº 8.001/90 e decreto nº 1 de 1991, porém existe divergência no que será destinado ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sendo que a lei prevê um repasse de 10% (dez por cento) e no decreto esse percentual passa para 12% (doze por cento). Na lei nº 8001/90 fica previsto ainda a destinação de 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), o que não é visto no decreto.

No caso da utilização dos recursos hídricos, haverá o pagamento de uma compensação de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, sendo paga pelo titular da autorização ou concessão de exploração do recurso, devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União, conforme artigo 17 da lei nº 9.648/98.

O resultado dessa compensação, será repartido da seguinte forma: seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União e setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Quando se trata de petróleo, a legislação utilizada é a Lei nº 9.478/97, que disciplina sua inclusão no contrato de concessão, conforme inciso II do art. 45. A definição de royalties é dada pelo artigo 11 do decreto nº 2.705/98, sendo:

Art 11. Os *royalties* previstos no inciso II do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, constituem compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, e serão pagos mensalmente, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a respectiva data de início da produção, vedada quaisquer deduções.

Volta-se a afirmar: os royalties não possuem caráter de tributo, trata-se de compensação financeira devida à exploração de algum recurso esgotável.

Será cobrado um percentual de dez por cento da produção de óleo ou gás natural do concessionário (artigo 47, Lei nº 9.478/97), iniciando a apuração do valor a partir do mês em que der início a produção de campo.

Pelo fato de a exploração do petróleo ocorrer por diversas formas, a lei o regulou de forma especial, retratando a sua distribuição da seguinte forma:

- I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:
  - a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;
  - b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e
  - c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;
- II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:
  - a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;
  - b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;
  - c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de

outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

Mais recentemente, com a descoberta de reservas petrolíferas na camada do pré-sal, foi necessária implementação uma nova legislação para regulamentar sua exploração e claro, o pagamento dos royalties. Ficou por conta da Lei nº 12.351/2010 que estabelece o percentual de 15% (quinze por cento) como a alíquota dos royalties incidindo sobre o valor da produção.

Quanto a sua distribuição, ocorrerá dependendo do local em que ocorrer a produção de petróleo e seus derivados, conforme art. 42-B da referida lei:

I - quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais;

a) 20% (vinte por cento) para os Estados ou o Distrito Federal, se for o caso, produtores;

b) 10% (dez por cento) para os Municípios produtores;

c) 5% (cinco por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

d) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

Caso a produção ocorra na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, o rateio ocorrerá da seguinte forma: a) 22% (vinte e dois por cento) para os Estados confrontantes; b) 5% (cinco por cento) para os Municípios confrontantes; c) 2% (dois por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP; d) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal.

Tigre está rugindo  
Nas praias do mar.  
Vamos cavar a terra, povo,  
Entrar pelas águas:

O Rei pede mais ouro, sempre,  
Para Portugal.  
(Meireles, 1989, p.62)

O trecho pertencente à obra *Romanceiro da Inconfidência* ao mesmo tempo que tenta recontar a história ilustra uma situação ainda atual, em que o Governo sempre busca arrecadar o máximo, forçando seus contribuintes a produzir à exaustão.

O *direito de entrada*, imposto do ciclo do ouro, continua imponente no século XXI, porém mudou de nome, hoje é denominado ICMS – *Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços*. Previsto no artigo 155, II, da Constituição Federal, tem como seu fato gerador quaisquer atos ou negócios jurídicos que impliquem a circulação de mercadorias, independentemente da natureza jurídica de cada um deles. Nítida a semelhança entre ambos os tributos, interessante observar que o atual ampliou sua área de abrangência, incidindo em todos os estados da federação. Tanto no *direito de entrada* quanto no ICMS é evidente o objetivo da entrada de mercadorias em um estado (ou capitania) é a finalidade da venda daquele produto, ou seja, ocorre a transferência de titularidade do bem, isso por si só demonstra a similaridade de ambos.

O direito de locomoção e a vedação à limitação de tráfego são garantias asseguradas constitucionalmente, nos artigos 5º, XV e 150, V, porém, poderá ser cobrado o pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

O direito de passagem consistia em uma cobrança na entrada de pessoas e animais nas Minas Gerais, e, na atualidade, o pedágio não possui uma definição exata se taxa ou preço público, dependendo das circunstâncias e maneira como é exigido para sua definição.

O Supremo Tribunal Federal (STF) vem trabalhando na questão, como consta do informativo n. 750 do mesmo tribunal, como pode ser observado uma ementa que tenta solucionar o conflito:

Afirmou que os defensores da natureza tributária, da subespécie taxa, o fariam sob os seguintes fundamentos: a) a referência ao pedágio, nas limitações constitucionais ao poder de tributar; b) o pagamento de um serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição; e c) a impossibilidade de remunerar serviços públicos por meio outro que não o de taxa. Aludiu, entretanto, que os defensores da natureza contratual da exação como preço público o fariam com base

nas seguintes considerações: a) a inclusão no texto constitucional apenas esclareceria que, apesar de não incidir tributo sobre o tráfego de pessoas ou bens, poderia, excepcionalmente, ser cobrado o pedágio, espécie jurídica diferenciada; b) a ausência de compulsoriedade na utilização de rodovias; e c) a cobrança se daria em virtude da utilização efetiva do serviço, e não seria devida com base no seu oferecimento potencial.

A principal diferença então que o STF deixa claro é a questão da obrigatoriedade na utilização da rodovia, assim, quando houver uma cobrança realizada em uma via em que somente ela liga determinado ponto a outro, se trata de taxa, quando por outras vias puder se chegar ao local, podendo então evitar sua cobrança, será uma tarifa.

Alguns dos tributos cobrados no ciclo do ouro, como a capitação, fintas, bateia e derrama são impossíveis de encontrar seu semelhante na atualidade devido às suas especificidades. Veja-se como exemplo a capitação, tributo cobrado sobre o número de escravos. Contudo, existem muitos outros tributos.

Como já dito, hodiernamente os tributos dividem-se em cinco espécies. Essas espécies ainda se subdividem. Os impostos são divididos em relação à competência para sua instituição, assim, a União poderá instituir impostos sobre: importação (II); exportação (IE); renda (IR); produtos industrializados (IPI); operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF); propriedade territorial rural (ITR) e sobre grandes fortunas (IGF).

No âmbito dos Estados, poderão ser instituídos os seguintes impostos incidentes sobre: transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD); operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS) e propriedade de veículos automotores (IPVA).

Concluindo, os Municípios poderão instituir: imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU); imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI) e o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS ou ISSQN).

No que tange às taxas, poderão ser cobradas em decorrência do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Sua cobrança deverá ocorrer pelo ente que realizou a prestação, podendo ser União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

A contribuição de melhoria também possui para sua instituição a competência comum, ou seja, pode ser instituída tanto pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, devendo o ente que realizar a obra efetuar a cobrança do tributo.

O empréstimo compulsório, por sua vez, somente pode ser instituído pela União, em duas situações: i) para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; ii) ou no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

Por fim, ainda existe a possibilidade da instituição, unicamente por parte da União, das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

#### **4 A HISTÓRIA REALMENTE SE REPETE...**

No presente estudo, procurou-se unir a ciência história, com a função de análise dos processos e eventos ocorridos no ciclo do ouro; o Direito, como forma de demonstrar a existência das relações de poder e a Literatura, com papel fundamental de sair da análise puramente teórica e demonstrar com seus versos (e de certa forma coadunar com a História) os sentimentos vivenciados à época.

Cada elemento possui sua função própria, sendo que essa junção é impossível de ser dissociada. Para a análise a que se propõe o presente estudo, nenhum elemento pode ser subjugado, assim como na feitura de uma obra de arte, a tela, os contornos e as tintas não são tratados separadamente. De forma a exemplificar o que foi dito, usando a própria arte para tanto, comparasse essa união a pintar um quadro, onde a história foi usada como tela, o direito como contornos feitos nessa tela que criou formas e traços e a literatura com seu papel importantíssimo coloriu toda essa imagem dando vida e sentimentos e tela, tornando-a assim uma obra de arte.

De forma bastante clara, Foucault explica a importância da história:

A história, no modo como é praticada hoje em dia, não se afasta dos acontecimentos, pelo contrário, ela alarga-lhes incessantemente o campo; descobre incessantemente novas camadas, mais superficiais ou mais profundas; isola incessantemente conjuntos novos, em que os acontecimentos são por vezes numerosos, densos e substituíveis, e por vezes raros e decisivos: desloca-se das variações quase quotidianas dos preços até às inflações seculares. Mas o importante é que a história não considere um acontecimento sem definir a série de que ele faz parte, sem especificar o modo de análise de que esta série depende, sem procurar conhecer a regularidade dos fenômenos e os limites de probabilidade da sua emergência, sem se interrogar sobre as variações, as inflexões e o comportamento da curva, sem determinar a condições de que elas dependem. É claro que há já muito tempo que a história não procura compreender os acontecimentos pelo jogo das causas e dos efeitos na unidade informe de um grande devir, vagamente homogêneo ou rigidamente hierarquizado; mas não o faz para, em vez disso, encontrar estruturas anteriores, estranhas, hostis ao acontecimento. Fá-lo para estabelecer as diversas séries, entrecruzadas, muitas vezes divergentes mas não autônomas, que permitem circunscrever o "lugar" do acontecimento, as margens do seu acaso, as condições do seu aparecimento. (Foucault, 2003, p. 55-56-57).

Em diversos momentos desse trabalho foram utilizados versos do poema *Romanceiro da Inconfidência* para realçar os argumentos, ilustrar o momento retratado ou até mesmo fazendo as vezes de história recontar os acontecimentos vividos pelo Brasil pelo olhar da literatura, trata-se do que Foucault denomina de já-dito:

O comentário não tem outro papel senão o de dizer finalmente aquilo que estava silenciosamente articulado no texto primeiro. O comentário deve, num paradoxo que ele desloca sempre mas de que nunca se livra, dizer pela primeira vez aquilo que já tinha sido dito entretanto, e repetir incansavelmente aquilo que, porém, nunca tinha sido dito. O emaranhar indefinido dos comentários é trabalhado do interior pelo sonho de uma repetição mascarada : no seu horizonte, não há talvez mais nada senão aquilo que estava no ponto de partida, a simples recitação. O comentário, ao dar conta das circunstâncias do discurso, exorciza o acaso do discurso : em relação ao texto, ele permite dizer outra coisa, mas com a condição de que seja esse mesmo texto a ser dito e de certa forma realizado. Pelo princípio do comentário, a multiplicidade aberta, os imprevistos, são transferidos daquilo que corria o risco de ser dito para o número, a forma, a máscara, a circunstância da repetição. O novo não está naquilo que é dito, mas no acontecimento do seu retorno (Foucault, 2003, p. 25-26)

Cumpra dizer que o termo “alta carga tributária” deve ser interpretado de maneira extensiva. Seu significado, de maneira ampla, vai além de um tributo com alíquotas excessivas, corresponde sim ao conjunto de tributos que incidem sobre determinado bem, serviço ou pessoa, que o tornam alto.

De modo a tornar mais claro ainda o presente estudo, analisando em separado os termos da expressão “alta carga tributária” temos a seguinte conclusão: Observando primeiramente a segunda parte - carga tributária - ficou constatado por este trabalho que desde cedo o Brasil conheceu o significado de tributação, haja vista seu descobrimento em 1500 e a primeira relação tributária datar de 1534, com a instituição do quinto. A relação sempre é alta uma vez que o pagamento dos tributos ocorre através de uma alíquota alta, como eram os impostos coloniais, ou por meio da incidência em conjunto de tributos que ao final quando somados geram grandes receitas.

Até 1964 a carga tributária brasileira correspondia a cerca de 20% (vinte por cento) de seu PIB – Produto Interno Bruto. Com o decorrer dos anos, em meados de 2000 seu percentual já subira até o patamar de 30% (trinta por cento) do PIB. Em 2010 a alta carga tributária atinge um nível absurdo, chegando a corresponder 33,5% (trinta e três) do PIB brasileiro. A Receita Federal, em artigo publicado em 20 de setembro de 2016, retratou que em 2015 a Carga Tributária Bruta (CTB) atingiu 32,66% (trinta e dois virgula sessenta e seis por cento) do PIB em 2015.

Vislumbra-se que muitos dos tributos que foram comparados apresentam alíquotas menores que as vistas no século XVII, porém, a incidência de outros tributos que irão tornar a relação tributária tão pesada para o contribuinte. Mesmo que esses tributos não incidam diretamente na população, as empresas transmitem esses valores através aumento do preço do bem ou serviço, ou seja, sempre a população quem irá arcar com os custos tributários impostos pelo Fisco.

Diante de todo o exposto, esse estudo chega ao seu final com a conclusão que se faz evidente: a história se repete. Os acontecimentos vivenciados no século XVII ainda acontecem no século XXI, à alta carga tributária permanece, as relações entre dominante e dominado se tornam cada vez mais fortes e a ganância pela riqueza continua a existir.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) >. Acesso em: 12 set. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.990*, de 28 de Dezembro de 1989. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7990.htm) >. Acesso em: 13 set. de 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.001*, de 13 de Março de 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8001.htm) > Acesso em: 13 set. de 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 1*, de 11 de Janeiro de 1991. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0001.htm) >. Acesso em: 14 set. de 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.478*, de 06 de Agosto de 1997. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9478.htm) >. Acesso em: 13 set. de 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.648*, de 27 de Maio de 1998. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9648cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9648cons.htm) >. Acesso em: 14 set. de 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 2.705*, de 03 de Agosto de 1998. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2705.htm) >. Acesso em: 13 set. de 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.351*, de 22 de Dezembro de 2010. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm) >. Acesso em: 13 set. de 2016.

\_\_\_\_\_. Portal Brasil. *Colônia*. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/governo/2010/01/colonia> > Acesso em: 14 set. de 2016.

\_\_\_\_\_. Receita Federal do Brasil. *Arrecadação de impostos no Brasil Colonial*. Disponível em: < <http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/memoria/memoria-fazendaria/arrecadacao-de-impostos-no-brasil-colonial> >. Acesso em: 10 set. de 2016.

\_\_\_\_\_. Receita Federal. *Carga Tributária Bruta atinge 32,66 % do PIB em 2015*. Disponível em: < <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2016/setembro/carga-tributaria-bruta-atinge-32-66-do-pib-em-2015-1> >. Acesso em: 10 set. de 2016.

CAMARGO, Angélica Ricci. *Casas de Fundação (1603-1821)*. MAPA – Memória da Administração Pública Brasileira. Disponível em: < <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=3735> >. Acesso em: 11 set de 2016.

\_\_\_\_\_. *Intendências do Ouro*. MAPA – Memória da Administração Pública Brasileira. Disponível em: < <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=4237> > Acesso em: 09 set. de 2016.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. 5 ed. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. Loyola: São Paulo, 1999.

HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário*. 24. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

MEIRELES, Cecília. *Romanceiro da Inconfidência*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

MESGRAVIS, Laima. *História do Brasil Colônia*. Contexto. Disponível em: < [http://www.historiado brasil.net/brasil\\_colonial/extracao\\_ouro.htm](http://www.historiado brasil.net/brasil_colonial/extracao_ouro.htm) >. Acesso em: 01 out. de 2016.

MONTEIRO, José Carlos Braga. *A Relação da História da Humanidade e os Tributos*. Portal de Direito Tributário. Disponível em: < <http://www.portaltributario.com.br/artigos/relacao-da-historia-humanidade-e-tributos.htm> > Acesso em: 08 set. de 2016

PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. Cultura Brasil. Disponível em: < <http://www.culturabrasil.org/mineracao.htm> >. Acesso em: 09 set. de 2016

RENGER, Friedrich. *O quinto do ouro no regime tributário nas Minas Gerais*. Revista do Arquivo Público Mineiro, Minas Gerais, p. 91-105. 2006. Disponível em: < [http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/acervo/rapm\\_pdf/O\\_quinto\\_do\\_ouro\\_no\\_regime\\_tributario\\_nas\\_Minas\\_Gerais.PDF](http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/acervo/rapm_pdf/O_quinto_do_ouro_no_regime_tributario_nas_Minas_Gerais.PDF) > Acesso em: 10 set. de 2016.

RIBEIRO, Darcy. *O Povo Brasileiro – A formação e o sentido do Brasil*. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SABBAG, Eduardo de Moraes. *Manual de direito tributário*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SACHSIDA, Adolfo. *Uma Breve História Tributária do Brasil*. Instituto Liberal. Disponível em: < <https://www.institutoliberal.org.br/blog/uma-breve-historia-tributaria-brasil/> >. Acesso em: 17 set. de 2016.

SANTOS, Affonso dos. *Natureza jurídica dos quintos do ouro*. Revista do Arquivo Público Mineiro, Minas Gerais, p. 475-483. 1937. Disponível em: < [http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtexport/makepdf.php?cid=851&mid=31&full\\_pdf=0](http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtexport/makepdf.php?cid=851&mid=31&full_pdf=0) >. Acesso em: 02 out. de 2016.

SORIANO, Thiago. *Ciclo do Ouro*. História Brasileira. Disponível em: < <http://www.historiabrasileira.com/brasil-colonia/ciclo-do-ouro/> > Acesso em: 12 set. de 2016.